

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0114-18

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0114/18.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sâmia Bomfim, que dispõe sobre a fixação de placa da Lei nº 16.490, de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

O projeto estabelece a obrigatoriedade de colocação de placa no interior dos transportes coletivos urbanos com indicação do direito previsto em referida lei, com os dizeres "Mulheres e idosos podem desembarcar fora do ponto das 22h às 5h", de forma visível e de fácil leitura, à vista do motorista e cobrador, bem como nas proximidades das portas de desembarque.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, o objetivo é informar os munícipes a respeito de seus direitos, sobretudo diante da recorrência de denúncias do descumprimento da legislação que permite a mulheres e idosos descer fora do ponto no período noturno.

O projeto reúne condições jurídicas para prosperar, nos termos do Substitutivo ao final apresentado.

Sob o aspecto formal, o projeto atende à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais a organização e a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, tudo nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar de os arts. 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município disporem respectivamente a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa e para proposições que tratem do regime de concessão de serviços públicos, tais normas devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Não se pode olvidar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo historicamente considera inadmissível a edição de lei de iniciativa parlamentar a respeito do assunto tratado nesta proposição (por todas, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2094036-44.2016.8.26.0000, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado em 10.08.16), porém recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Essa repercussão geral, que foi catalogada como Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São

RELATÓRIO 215/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0114-18

Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. **A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecução do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.** (...)”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018, grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.195, de 14 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que "denomina 'Rua JOÃO BARBOSA – 'Barbosa' a Rua 14 do loteamento Santa Giovana (Bairro Rio Abaixo)" – Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – **Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência** – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0114-18

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151446-26.2017.8.26.0000;
Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal
de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/04/2018;
Data de Registro: 13/04/2018, grifos nossos)

No caso desta propositura, apesar da obrigatoriedade da colocação de placa nos veículos de transporte coletivo indiscutivelmente gerar despesa para o Poder Público, não se trata de regra que cause impacto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, tampouco que interfira no regime jurídico dos seus servidores públicos.

Ao reverso, a pretensão do projeto é tão somente informar os munícipes e os trabalhadores do sistema de transporte coletivo a respeito do direito já conferido por lei a mulheres e idosos de desembarcarem fora do ponto no período compreendido entre as 22h e 5h do dia seguinte.

Afigura-se constitucional e legal, portanto, a pretensão da nobre autora, devendo ser apresentado Substitutivo somente para adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração e a redação de leis e tem aplicação a todos os entes federados, além de alterar a previsão de que as despesas deverão ser suportadas pelas empresas de transporte coletivo urbano do Município (art. 2º), uma vez que tal determinação interfere no contrato de concessão firmado entre o Poder Público e referidas empresas, sendo vedada tal conduta ao legislador, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.343, julgada em 1º de setembro de 2011, em acórdão relatado pelo Ministro Luiz Fux.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir proposto.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0114/18.

Altera a Lei nº 16.490, de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 16.490, de 15 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º É obrigatória a colocação de placa indicativa da presente Lei no interior dos veículos do transporte coletivo urbano, de forma visível e de fácil leitura, à vista



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0114-18

do motorista e do cobrador, bem como nas proximidades das portas de desembarque.

§ 2º A placa de que trata o § 1º deste artigo deverá conter o número da presente Lei e os seguintes dizeres:

'Mulheres e idosos podem desembarcar fora do ponto das 22h às 5h' (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU